



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397706-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que é embargante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é embargado CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22213

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2397706-36.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ITATIBA

EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

EMBARGADA: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de agravo de instrumento.**
- 2. Alegação de omissão. Impertinência.**
- 3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).**
- 4. Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** em relação ao v. acórdão de fls. 305/312, o qual deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante em face da **CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A** contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência postulada.

A embargante narra, em suma, que houve omissão no *decisum* relativamente à tese de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e não surpresa. Aponta violação aos artigos 7º, 9º e 10 do CPC. Assevera, ainda, não ser possível a concessão da tutela antecipada na espécie, em razão da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, vale a transcrição dos trechos seguintes, que abordaram adequadamente as pretensões acima mencionadas pela parte embargante:

“(...) Ora, consoante se extrai dos autos de origem, as tratativas para remanejamento das redes de água e esgotamento sanitário, concedidas à SABESP, iniciaram-se em 2018 (fls. 111/163 e 200) – há mais de seis anos, portanto –, sem que a questão fosse solucionada administrativamente, o que tem impedido a realização das obras de duplicação da rodovia concedida à autora.

Nesses termos, conforme detidamente analisado pelo digno Juízo de primeiro grau, evidencia-se, à primeira vista, a probabilidade do direito da concessionária da rodovia em ver sua faixa de domínio desocupada pela ré, mediante o remanejamento da infraestrutura de água e esgoto, assim como o perigo de dano, uma vez que o descumprimento do cronograma das obras de duplicação da rodovia pode sujeitar a autora à imposição de sanções contratuais pela ARTESP.

Em caso análogo envolvendo a Concessionária Rota das Bandeiras S/A, inclusive, já decidiu esta c. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de Fazer. Antecipação dos efeitos da tutela concedida para determinar ao DAE S.A. a adotar as providências administrativas necessárias, no prazo de 180 dias, para o cumprimento de obrigação de fazer consistente no

remanejamento da infraestrutura de sua propriedade alocada na faixa de domínio da Rodovia João Cereser (SP 360), entre os Kms 62 e 65+000. Responsabilidade pelo custeio da remoção, remanejamento ou alteração da ocupação autorizada a título precário pela ARTESP assumida pela agravante. Remanejamento de infraestrutura do DAE S.A que se afigura necessário para possibilitar o cumprimento de obras previstas no contrato de concessão. Descumprimento de prazo contratual que pode sujeitar a concessionária a sanções. Probabilidade do direito e perigo de dano constatados. Art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001448-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020)

Frise-se que a questão relativa à responsabilidade pelo custeio da obra de remanejamento da rede de água e esgoto, de caráter eminentemente patrimonial, não obsta a concessão da tutela provisória de urgência postulada, podendo ser solucionada ao final da demanda, após ampla instrução probatória. Nesse sentido, desta c. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer ajuizada por concessionária de rodovia para compelir concessionária de energia elétrica a fazer a remoção de postes necessária à ampliação da rodovia – Tutela antecipada – Deferimento – Configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Interesse público na remoção dos postes que prevalece ante a questão secundária da responsabilidade pelos custos com tal remoção. RECURSO NÃO PROVIDO. Antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, para compelir concessionária de energia elétrica a fazer a remoção de postes necessária à ampliação da rodovia, independentemente de antecipação do pagamento pelos seus custos, é viável ante a comprovação dos pressupostos legais (art. 273 do CPC), especialmente quando há interesse público na remoção dos postes que prevalece ante a questão secundária da responsabilidade pelos custos daí decorrentes.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009022-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatui

- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2016;
Data de Registro: 17/03/2016)

Por outro lado, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação é exíguo para a satisfação da medida, dada a complexidade da execução da obrigação, motivo pelo qual deve ser dilatado para 180 (cento e oitenta) dias, consoante entendimento já fixado pelo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. REALOCAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA EM RODOVIAS. Decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à concessionária de serviço de energia elétrica o remanejamento de postes de luz em trecho de rodovia, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Incumbência da concessionária de serviço de energia elétrica, sem ônus para a concessionária responsável pela rodovia onde os postes estão instalados. Aplicação do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95. Precedentes desta Corte de Justiça. Agravante que não pretende se eximir do cumprimento da tutela de urgência, mas ampliar o prazo para realização da obrigação e reduzir o valor da multa cominatória. Possibilidade apenas de ampliação do prazo, pois o fixado em primeira instância é exíguo, diante da complexidade da execução da obrigação. Multa diária legalmente prevista e adequada à hipótese, não sendo possível a sua redução, considerando-se a importância do valor perseguido na demanda. Decisão agravada reformada em parte, a fim de ampliar para 180 dias o prazo de execução da obrigação. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020218-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018)

Nesses termos, o recurso merece parcial provimento, apenas e tão somente para dilatar o prazo para cumprimento da determinação de 30 (trinta) para 180 (cento e oitenta) dias.” (fls. 310/312).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, desse modo, qualquer vício que deva ser sanado, porquanto o v. acórdão abordou toda a matéria devolvida pelo agravo, bem aplicando a respectiva legislação de regência.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator